



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.174 - AM (2012/0086839-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : SUELY XAVIER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TESER - TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal *a quo*, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.174 - AM (2012/0086839-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : SUELY XAVIER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TESER - TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal *a quo*, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido. (e-STJ fl. 203)

Sustenta o agravante, em síntese, repisando os mesmos argumentos expendidos anteriormente, que a "citação por edital ocorrida em 2006 não pode ser anulada pela aplicação da súmula publicada em dezembro de 2009, mormente quando no próprio STJ havia entendimento, à época, no mesmo sentido do ato que foi anulado pelo juízo *a quo*". Aduz que a retroatividade de entendimentos jurisprudenciais fere o princípio da segurança jurídica, posto que aplicada a situações já estabilizadas pelo tempo.

Desse modo, deve ser reformado o acórdão que manteve sem efeito a citação editalícia da recorrente, porque aquela citação foi realizada com supedâneo no art. 8º, III, da LEF, com base no entendimento do STJ que, à época, permitia a citação por edital após a tentativa frustrada de citação por carta, sem que antes fosse necessária a tentativa de citação por oficial de justiça.

Pugna pela reconsideração da decisão. (e-STJ fls. 210-266)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.174 - AM (2012/0086839-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal *a quo*, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada é do seguinte teor, na parte que interessa:

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, motivo pelo qual confirmou a decisão que tornou sem efeito a citação editalícia, consoante se lê dos seguintes excertos:

A citação por Edital não é medida automática, determinada apenas porque na primeira tentativa não foi localizado o devedor. Devem ser empreendidas diligências mínimas na busca do devedor e seu paradeiro, sendo a citação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital relegada aos casos em que esgotadas as possibilidades de localização.

O artigo 8º, III, da LEF, prevê a possibilidade de citação editalícia, se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, e será afixado na sede do juízo, e conterà apenas a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e endereço da sede do juízo.

Já o artigo 231 do CPC, ao tratar da matéria em debate, deixa claro que a citação por edital será operacionalizada quando desconhecido ou incerto o réu, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar, e nos casos previsto em lei.

Não se pode deixar de analisar, por outro lado, os requisitos da citação por Edital, expressamente dispostos no artigo 232 do CPC, ou seja, a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos incisos I e II do artigo antecedente, a afixação na sede do juízo, certificada por escrivão, publicação do edital no prazo máximo de 15 dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, o prazo, e advertências.

Assim sendo, fica bem clara a excepcionalidade desta modalidade de citação, daí porque deve ser observada com cautela pelo julgador, sob pena de vir o executado a ser prejudicado com a penhora de bens seus, sem que algo soubesse a respeito.

No caso dos autos, todavia, não está manifesta a tal excepcionalidade.

Com efeito, pela exegese do art. 8º da LEF, a citação deve ser tentada por correio e por oficial de justiça para, somente após, ser levada a efeito mediante edital, conforme jurisprudência formada pelo Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul e do STJ:

(...)

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, ed. Revista dos Tribunais, comentando o artigo 231, referem:

"1. Requisito básico. Deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as formas. Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital."

Com efeito, o credor, por certo, tem meio para a obtenção do endereço do devedor, devendo diligenciar satisfatoriamente nesse sentido antes de requerer a citação por Edital.

Com tais considerações, portanto, nada há retocar na decisão que tornou sem efeito a citação editalícia uma vez que não exauridas todas as formas de citação pessoal do devedor (e-STJ fls. 101-105).

Diante dessa moldura fática, para refutar essas afirmações ao que restou consignado quanto ao não exaurimento de todas as possibilidades de localização do devedor, faz-se imprescindível a necessidade de revolvimento dos elementos fáticos-probatórios dos autos, diligência vedada recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. REsp 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, exige a prévia frustração das tentativas de comunicação por correio e oficial de justiça, está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6/4/09, na forma do art. 543-C do CPC.

2. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ).

3. Tendo o aresto agravado firmado o entendimento no sentido de que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, para rever tal posicionamento seria indispensável o reexame do contexto fático-probatório do feito, o que é vedado a este Superior Tribunal na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.410.325/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012);

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 948.191/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2007, DJ 11/09/2007, p. 220).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Das razões recursais, infere-se que o agravante não apresenta argumentação capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

Com efeito, restou decidido que o Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar o executado.

Nesse contexto, infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo acórdão recorrido, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

Também não há falar em ofensa à segurança jurídica, uma vez que a existência de súmula caracteriza o reiterado entendimento do Tribunal sobre a matéria, que era o da época dos fatos.

Ademais, a análise da regularidade da citação é pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Por outro lado, como bem ressaltou o eminente Min. Napoleão Nunes Mais Filho, quando do julgamento do REsp 1.335.021/AM, decisão publicada no DJ de 23/10/2012:

Se hipoteticamente afastada a citação pessoal conforme exigido pelo art. 174, parág. único, I do CTN, vigente a época dos fatos, e aplicada a norma prevista no art. 80. da LEF, igualmente não se poderia considerar válida a citação editalícia, porquanto não foram esgotados todos os meios possíveis à localização do executado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0086839-1

**AgRg no
REsp 1.321.174 / AM**

Números Origem: 20110032180 20110032180000100 20110032180000101 20110032180000200
337858020108040012 33797820118040000 35390620118040000

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : SUELY XAVIER LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TESER - TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : SUELY XAVIER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TESER - TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.